

VOTO-VOGAL

INQUÉRITO. DENÚNCIA EM FACE DE PARLAMENTAR FEDERAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AP Nº 937-QO/RJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O DESEMPENHO DA ATIVIDADE FUNCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STF. DECLÍNIO PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria-Geral da República em face de parlamentar federal, que teria incorrido nos delitos do art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826, de 2008, e do art. 146, § 1º, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, em 29/10/2022, por volta das 16h30, em frente ao restaurante japonês Kiichi, situado na Alameda Lorena, nº 138, São Paulo /SP, estaria a denunciada, fora dos limites da autorização de defesa pessoal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, portando arma de fogo de uso permitido; e, ato contínuo, no Bar e Lanchonete Flor de Lima, localizado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1420, São Paulo /SP, teria constrangido a vítima L A a permanecer no mencionado estabelecimento comercial e a deitar no chão, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo.

2. Notificada nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038, de 1990, a acusada apresentou resposta escrita.

3. Iniciado o julgamento no Plenário Virtual, o eminente Relator apresentou voto pelo recebimento integral da inicial acusatória.

4. Feito este breve introito e adotando, no mais, o bem lançado relatório elaborado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, passo à análise do caso.

5. Tenho manifestado reiteradamente meu entendimento quanto ao caráter excepcional do julgamento originário por prerrogativa de foro nesta Corte, o qual, por um lado, é garantia apenas de determinados cargos e, por outro, acaba excluindo instâncias recursais a que os acusados em processos criminais normalmente teriam acesso.

6. A absoluta excepcionalidade com a qual deve ser encarado o julgamento originário no Supremo Tribunal Federal, em razão de foro por prerrogativa de função, ganhou contornos ainda mais nítidos no passado recente, a partir do julgamento da **Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 /RJ**, de relatoria do e. Ministro Roberto Barroso.

7. Na ocasião, esta Corte decidiu que o “ **foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**” (grifos nossos). Da decisão, de maio de 2018, extrai-se o escopo de se reduzir a amplitude do popular “ *foro privilegiado*” , interpretando-se o art. 102, inc. I, da Constituição da República, de maneira mais restritiva, de modo a que efetivamente configure **apenas uma prerrogativa da função** .

8. Assim, tem-se verificado, na linha do que motivou o entendimento trazido pela Questão de Ordem na AP nº 937RJ, uma tendência de se reduzir a competência originária criminal da Suprema Corte, até mesmo no sentido de melhor viabilizar os julgamentos realmente cabíveis neste Tribunal e, ainda, de se preservar a excepcionalidade da prerrogativa de foro.

9. No presente caso, a ação da denunciada, embora Deputada Federal, não teve relação com o exercício de suas funções. Ela estava, conforme se depreende dos autos, em um restaurante em São Paulo, quando, após provocações e discussão acerca de quem venceria as eleições presidenciais, teria praticado os delitos.

10. A discussão não girou em torno de suas ações pela condição de Deputada, nem sobre sua eleição como parlamentar. Tratava-se do segundo turno das eleições. A denunciada se encontrava em momento de lazer, saindo de um restaurante com o filho e o segurança particular. Não estava em compromisso de campanha. Não estava em uma reunião de trabalho, saindo ou chegando de comício ou qualquer evento do gênero. Não estava dando entrevista ou explicando propostas a correligionários ou possíveis eleitores.

11. Dos vários vídeos que registram os fatos, os quais circulam na rede mundial de computadores, verifica-se que um homem, previamente às ações reputadas pela Procuradoria-Geral da República como sendo criminosas por parte da acusada, afirmou “*Amanhã é Lula tio, vocês vão voltar para o bueiro de onde não deveriam ter saído*” . Pouco depois, reitera, várias vezes, “*Amanhã é Lula*” . Por fim, disse “*Te amo espanhola*” .

12. A discussão pode até ter se iniciado em razão de divergências ideológicas, ou em razão de torcida quanto à eleição presidencial que se aproximava, mas esses aspectos não chegam a configurar relação verdadeira e direta com o desempenho da atividade funcional da parlamentar.

13. No bojo do presente inquérito, já tive a oportunidade de acompanhar a divergência aberta pelo e. Ministro Nunes Marques acerca desse tema, quando da análise do agravo regimental julgado na Sessão Virtual ocorrida entre 10 e 17/02/2023, interposto para questionar, justamente, a competência desta Corte para o processamento do feito. Do voto de Sua Excelência na ocasião, destaco:

“Observo, no ponto, que, a partir do julgamento da na AP 937 QO, o Supremo alterou o alcance da regra do art. 102, I, “b” e “c”, da Lei Maior, a fim de **restringir** o foro por prerrogativa de função aos crimes praticados **no cargo e em razão do cargo** , firmando, em consequência, a compreensão no sentido de que, “ **para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções** – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – **é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.** ” (grifei).

Em exegese restritiva e teleológica dos dispositivos constitucionais que tratam da competência por prerrogativa de função, a Corte, ao

resolver a questão de ordem, fixou a seguinte tese: “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

(...)

Constata-se, assim, sem margem de dúvida, que tais fatos ocorreram quando a agravante saía de um restaurante, no final de semana, no contexto de uma hostilização sofrida, conforme descrição contida na denúncia, não havendo qualquer relação de causalidade entre o crime a ela imputado e o exercício de sua atividade funcional.

Ora, as circunstâncias de a recorrente encontrar-se no exercício do cargo de Deputada Federal e de ter havido discussão relacionada às eleições, por si sós, não bastam para justificar a competência desta Corte, sendo indispensável, na linha do que consignou o ministro Roberto Barroso, em voto proferido no julgamento da citada questão de ordem, que o crime apresente relação direta com as funções parlamentares (item 18, tópico IV), isto é, que tenha sido praticado não apenas no cargo, mas em razão do cargo, para legitimar o reconhecimento da competência por prerrogativa de função perante este Tribunal.

Saliento, a propósito, o que destacado pelo ministro Celso de Mello, ao apreciar a AP 470:

A prerrogativa de foro merece nova discussão, para efeito de uma solução de jure constituindo, unicamente a cargo do Congresso Nacional, ou, até mesmo, uma abordagem mais restritiva pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em ordem a somente reconhecer a prerrogativa de foro em relação aos delitos praticados *in officio* ou *propter officium*, **e que guardem íntima conexão com o desempenho da atividade funcional**, para que nós não estejamos a julgar membros do Congresso Nacional por supostas práticas delituosas por eles alegadamente cometidas quando prefeitos municipais, vereadores ou deputados estaduais. (Grifei)

Houve desavença entre um particular e a agravante sobre o resultado das eleições? Sim. Mas embates dessa natureza ocorreram em todo o País, além de serem comuns nos mais variados ambientes, não possuindo tal circunstância aptidão para atrair a competência do Supremo para processar e julgar o presente feito, uma vez que os desdobramentos que se sucederam à alteração não guardam qualquer liame com o mandato parlamentar.

Destarte, entendo assistir razão à agravante quando sustenta que “entender de forma diversa, isto é, no sentido de que discussões políticas ou de posicionamento político-partidário atrairiam a excepcional intervenção desta Corte Suprema **implicaria verdadeira e desmotivada ampliação do instituto do foro por prerrogativa de**

função, já que discussões cotidianas, tão comumente vivenciadas em âmbitos privados, atrairia a intervenção judicial deste STF, o que não seria adequado ." (grifei).

14. Consoante dicção sempre atual do e. Ministro Celso de Mello, “[o] princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, por parte do poder público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial” (HC nº 79.865/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 14/03/2000, p. 20/04/2001).

15. Ante o exposto, sem apreciar o recebimento da denúncia, **peço vênia ao eminente Relator para reconhecer a incompetência absoluta deste Supremo Tribunal Federal e, por consequência, declinar da competência para uma das Varas Criminais do Foro Central da Comarca de São Paulo /Capital, como observâncias das regras locais de distribuição .**

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**